

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA

PROCESSO Nº 0163357-12.2021.8.05.0001

CLASSE: **RECURSO INOMINADO**

RECORRENTE: **RANAN VITOR CONCEICAO SANTOS LANDIM**

RECORRIDO: **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

ORIGEM: **2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)**

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.

No presente caso, discute-se o bloqueio de conta em rede social, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir.

Narra a parte autora que é cantor e digital influencer, utilizando-se da rede social ¿instagram¿, mantida pela parte Ré, para promover a publicidade de seu trabalho. Conta que pretendia realizar transmissão ao vivo ¿ live em sua conta no instagram, no entanto, por razões que desconhece, a parte Ré bloqueou o acesso a sua conta, o que durou por dias. Argumenta que a suspensão de sua conta na referida rede social lhe causou prejuízos, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

A parte Ré apresentou contestação (evento de nº. 10) e contrarrazões (evento de nº. 28), argumentando que suspendeu temporariamente a conta da parte Autora para a averiguação de possível violação das políticas da plataforma, relacionada a spam, e que, após a verificação, liberou o regular uso da conta.

Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, entendo que a razão está com a parte Autora. Muito embora a parte Ré tenha autonomia para exigir o cumprimento das políticas estabelecidas para o uso da plataforma, não foi demonstrado nos autos quais irregularidades eventualmente cometidas pela parte Autora ensejaram a suspensão de sua conta. Pelo contrário, como relata a própria Ré, após a verificação, não tendo sido constatadas violações, a conta foi liberada para o uso regular. Nesse ponto, cumpre destacar que a parte Ré não esclareceu por qual razão seria preciso suspender a conta da parte Autora durante a averiguação de atividade suspeita, haja vista que, como foi confirmado, não foi constatada violação. Assim, elucida-se que, em que pese o serviço prestado pela parte Ré decorra de atividade privada, a eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais exige a sua observância nas relações entre particulares, não sendo razoável a obstaculização imotivada do uso de serviços disponibilizados ao público. No caso em apreço, a atitude arbitrária da parte Ré causou frustração de expectativas da parte Autora, impedindo o regular desempenho de sua atividade artística, o que, a meu ver, implica em ofensa extrapatrimonial passível de indenização.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA NO INSTAGRAM/FACEBOOK DESATIVADAS INJUSTIFICADAMENTE POR SUPOSTAMENTE VIOLAR OS TERMOS DE USO/DIRETRIZES DA COMUNIDADE.PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, NOTADAMENTE QUANTO À CONDUTA DA

AUTORA QUE MOTIVOU O BLOQUEIO AO ACESSO. ARTIGO 373, II DO CPC. RESTABELECIMENTO DE PERFIL EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). MEDIDA ADEQUADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU AS FRONTEIRAS DO MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO DE Nº. 0002301-67.2020.8.05.0271. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 24/05/2022)

No que se refere ao valor da indenização, analisando as peculiaridades do caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como tendo em mente a jurisprudência desta Turma Recursal, entendo que é adequada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o dano sofrido e punir o ofensor, para que não repita as ações reprimíveis.

Ante o exposto, **decido monocraticamente DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando a sentença atacada, para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária contada do arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto não há recorrente vencido.

Intimações necessárias.

Salvador, 08 de junho de 2022.

MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ
Código de validação do documento: 8518f580 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.